



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 44, DE 2010

(nº 2.486/2007, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Dá nova redação ao caput do art. 15 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 15 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Vinho composto é a bebida com teor alcoólico de 14% (quatorze por cento) a 20% (vinte por cento) em volume, elaborado pela adição ao vinho de mesa de macerados ou concentrados de plantas amargas ou aromáticas ou de substâncias de origem animal ou mineral, em conjunto ou separadamente, sendo permitido na sua elaboração o uso de álcool etílico potável de origem agrícola, de açúcar, de caramelo e de mistela simples.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.486, DE 2007

Dá nova redação ao **caput** do art. 15 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 15 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Vinho composto é a bebida com teor alcoólico de 14% (quatorze por cento) a 20% (vinte por cento) em volume, elaborado pela adição ao vinho de mesa de macerados ou concentrados de plantas amargas ou aromáticas ou de substâncias de origem animal ou mineral, em conjunto ou separadamente, sendo permitido na sua elaboração o uso de álcool etílico potável de origem agrícola, de açúcar, de caramelo e de mistela simples.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

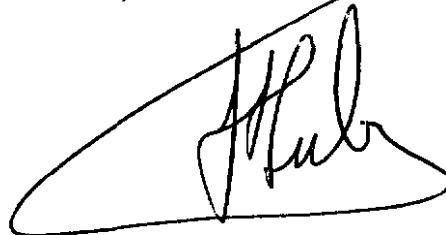
Brasília,

Mensagem nº 897, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dá nova redação ao **caput** do art. 15 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, na forma que especifica”.

Brasília, 22 de novembro de 2007.



Brasília, 18 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Para adequar a legislação nacional vigente de vinhos e derivados da uva e do vinho à demanda do setor produtivo quanto ao padrão de identidade e à qualidade do vinho composto, proponho nova redação para o art. 15 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.970, de 12 de novembro de 2004, a qual dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho.

2. A proposição tem por objetivo corrigir um erro material constatado no padrão de identidade e qualidade do vinho composto, considerando a tradição de elaboração desse produto no Brasil e no mundo, em que a composição principal do produto está baseada no uso de ervas aromáticas ou de substâncias de origem animal ou mineral.

3. A nova redação do art. 15 da Lei ora vigente, permitirá que, ao vinho composto, sejam opcionalmente adicionados os demais ingredientes mencionados no padrão de identidade e qualidade do produto, sejam eles álcool etílico potável de origem agrícola, açúcar, caramelo e mistela simples, como de hábito vinha sendo feito no Brasil e é feito internacionalmente.

4. A alteração referida, além de disciplinar a questão da produção do vinho composto e regularizar o mercado desse produto (atualmente existem 638 vinhos compostos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA), oferecerá os instrumentos jurídicos adequados para o registro do produto junto ao MAPA, tornando possível a atualização deste dispositivo legal à realidade hoje encontrada no mercado mundial.

5. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que, se aprovado, consubstanciará a medida proposta.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Reinhold Stephanes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.678, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências.

.....
~~Art. 15. Vinho composto é a bebida com graduação alcoólica de 15º a 18º (quinze a dezoito grau Gay Lussac) obtida pela adição, ao vinho de mesa, de macerados e/ou concentrados de plantas amargas ou aromáticas, substâncias de origem animal ou mineral, álcool etílico potável e açúcares.~~
.....

Art. 15. Vinho composto é a bebida com teor alcoólico de 14% (catorze por cento) a 20% (vinte por cento) em volume, elaborado pela adição ao vinho de mesa de macerados ou concentrados de plantas amargas ou aromáticas, substâncias de origem animal ou mineral, álcool etílico potável de origem agrícola, açúcar, caramelo e mistela simples. (Redação dada pela Lei nº 10.970, de 2004)

§ 1º O vinho composto deverá conter no mínimo 70% (setenta por cento) de vinho de mesa.

§ 2º O vinho composto classifica-se em:

a) vermute, o que contiver losna (*Artemisia absinthium*, L) predominante entre os seus constituintes aromáticos;

b) quinado, o que contiver quina (*Cinchona* e seus híbridos);

c) gemado, o que contiver gema de ovo;

d) vinho composto com jurubeba;

e) vinho composto com ferroquina; e

f) outros vinhos compostos.

.....

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 07/05/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12274/2010